



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.189 - MG (2016/0191794-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE UBERLANDIA - MG
PROCURADOR : ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG065443
AGRAVADO : IRANI OLIMPIA DE FREITAS OLIVEIRA
PROCURADOR : EDUARDO RODRIGUES BRANQUINHO
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO HOSPITALAR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, verifica-se que o acórdão recorrido abriga fundamento de índole constitucional (proteção do direito fundamental à saúde). Contudo, o recorrente não cuidou de interpor o devido Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126/STF. Precedente: AREsp 958.318/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe13/9/2016.

2. Ainda que superado tal óbice, o Recurso Especial não impugnou fundamentos basilares que amparam a decisão objurgada, quais sejam: I - o valor total do tratamento não se resume ao custo da cirurgia, tendo em vista a necessidade de internação; II - não é possível mensurar valor econômico preciso, pois se trata de direito à saúde. Incidência da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Precedentes: AREsp 979.708/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 11/10/2016; AREsp 952.447/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/8/2016; AREsp 951.907/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/8/2016.

3. Por fim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, nos termos da pretensão recursal, com a consequente anulação do acórdão impugnado, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, a fim de se determinar o valor total dos procedimentos necessários para assegurar o direito à saúde, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agrado Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 16 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.189 - MG (2016/0191794-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE UBERLANDIA - MG
PROCURADOR : ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG065443
AGRAVADO : IRANI OLIMPIA DE FREITAS OLIVEIRA
PROCURADOR : EDUARDO RODRIGUES BRANQUINHO
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 253-259, e-STJ).

A parte agravante refuta os fundamentos da decisão. Alega em suma:

Isso porque, tomando por base a TABELA SUS, o valor do procedimento solicitado é facilmente detectado quando da propositura da ação, mediante consulta virtual no sistema SIGTAP.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.189 - MG (2016/0191794-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O Tribunal *a quo* consignou (fl. 192, e-STJ):

Da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgar o feito

Como bem asseverou o Desembargador Federal Sousa Prudente quando do julgamento da AC 0008600-28.2013.4.01.3803 / MG, proferido em 09/10/2014 "não há que se falar em competência do Juizado Especial Federal, na medida em que, **postulada a internação da autora em um leito de UTI, não se afigura possível, de início precisar o valor econômico do tratamento médico a ser dispensado**, sendo certo que pelo valor dado à causa (R\$ 100.000,00) a competência não seria, igualmente, do Juizado Especial Federal.".(grifei).

Outrossim, verifica-se que o Tribunal de origem, no julgamento dos Embargos de Declaração, melhor explicitou os fundamentos para o afastamento da competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa (fls. 211-213, e-STJ):

Quanto à suposta contradição em relação à preliminar de competência absoluta do juizado especial federal, esclareço, por oportuno, repita-se, que a contradição que dá ensejo à oposição dos embargos de declaração é aquela entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado. Nesse ponto, não houve a alegada contradição, posto que os fundamentos do julgado foram no seguinte sentido:

"Da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgar o feito

Como bem asseverou o Desembargador Federal Sousa Prudente quando do julgamento da AC 0008600-28.2013.4.01.3803 / MG, proferido em 09/10/2014 "não há que se falar em competência do Juizado Especial Federal, na medida em que, postulada a internação da autora em um leito de UTI, não se afigura possível, de início precisar o valor econômico do tratamento médico a ser dispensado, sendo certo que pelo valor dado à causa (R\$ 100.000,00) a competência não seria, igualmente, do Juizado Especial Federal.".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enquanto a parte dispositiva entendeu por negar provimento às apelações e à remessa oficial. Sendo assim, não há que se falar em contradição. O acórdão bem ou mal apreciou sim a questão da preliminar de competência absoluta do juizado especial federal, embora de forma contrária à requerida pelo apelante, ora embargante.

Ademais, a colenda 5ª Turma tem entendido que: "No que tange à competência, entendeu esta Turma, em caso semelhante: "não há que se falar em competência absoluta do Juizado Especial Federal, **na medida em que o conteúdo econômico da presente ação não se resume ao procedimento cirúrgico em si, mas tem por finalidade precípua a proteção do direito fundamental à saúde, cujo valor financeiro é incomensurável**" AC AC 0012747- 97.2013.4.01.3803/MG, Rei. Desembargador Federal SÔJza Prudente, e-DJF1 de 14/10/2014). No mesmo sentido: AG 0028279-55.2005.4.01.0000/MG, Rei. Juiz Federal Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 11/12/2006."

(...)

No que se refere à matéria em exame ser de ordem publica, ressalto que em nenhum momento o acórdão embargado negou vigência ao art 113 do Código de Processo Civil. Da mesma forma o acórdão proferido não contrariou o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, **visto que entendeu não ser possível prever se o tratamento médico da autora não superaria o teto de 60 (sessenta) salários mínimos.**

Com relação aos precedentes colacionados pelo embargante da lavra do desembargador Jirair Meguerian, ressalto que no presente caso **não há como saber a quanto equívale o benefício econômico da pretensão veiculada pelo autor, assim, "não há que se falarem competência absoluta do Juizado Especial Federal, na medida em que o conteúdo econômico da presente ação não se resume ao procedimento cirúrgico em si, mas tem por finalidade precípua a proteção do direito fundamental à saúde, cujo valor financeiro é incomensurável.**

Ademais, com bem esclareceu o juiz de piso, "**considerando que a internação se deu em hospital da rede pública, onde, em tese, é totalmente remunerado pelo Sistema Único de Saúde, não se cogita de novo custeio do tratamento em questão, tampouco de reembolso em favor do Município de Uberlândia.**"

Nesse ponto, a decisão colegiada encontrou fundamento bastante no ordenamento jurídico para embasar sua conclusão, não havendo que se falar em desrespeito a qualquer norma. (grifei).

Inicialmente, da leitura dos excertos acima transcritos verifica-se que o acórdão recorrido abriga fundamento de índole constitucional (*proteção do direito fundamento à saúde*). Contudo, o recorrente não cuidou de interpor o devido Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Tribunal. Nesse ponto, em recente decisão monocrática: **AREsp**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

958318/MG, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**; DJe13/09/2016.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO, PARA NEGAR SEGUIMENTO AO PRÓPRIO APELO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO.

1. Quando enfrentadas todas as questões relevantes que foram submetidas ao Tribunal de origem, não há que se falar em ofensa ao artigo 535 do CPC/73.

2. A existência de fundamento constitucional no acórdão recorrido, quando não impugnado pela via própria, limitando-se a parte a interpor o recurso especial, atrai o óbice da Súmula 126/STJ.

3. A norma da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC/73 deve ser excepcionada pois, trata-se de execução de alimentos, além de não se mostrar desarrazoada no caso concreto, em especial por não representar risco à sobrevivência do executado. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 748.849/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 04/05/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO. PONTUAÇÃO. LEI MUNICIPAL 5.187/2010. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISPOSITIVOS DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ.

(...)

2. Ademais, o acórdão recorrido abriga fundamento de índole constitucional. Contudo, os agravantes não cuidaram de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 852.439/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016)

Ainda que superado tal óbice, no presente caso, o Recurso Especial não impugnou fundamentos basilares que amparam a decisão objurgada, quais sejam: I - o valor total do tratamento não se resume ao custo da cirurgia, tendo em vista a necessidade de internação; II - não é possível mensurar valor econômico preciso, pois se trata de direito à saúde.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide, pois, o obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*". A respeito do tema: **AREsp 979.708/MG**, Rel.Ministro Sérgio Kukina, DJe 11/10/2016; **AREsp 952.447/MG**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/08/2016; **AREsp 951.907/MG**, Rel.Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/08/2016.

Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, nos termos da pretensão recursal, com a consequente anulação do acórdão impugnado, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, a fim de se determinar o valor total dos procedimentos necessários para assegurar o direito à saúde, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0191794-0

**AgInt no
AREsp 955.189 / MG**

Números Origem: 00096569620134013803 96569620134013803

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE UBERLANDIA - MG
PROCURADOR : ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG065443
AGRAVADO : IRANI OLIMPIA DE FREITAS OLIVEIRA
PROCURADOR : EDUARDO RODRIGUES BRANQUINHO
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE UBERLANDIA - MG
PROCURADOR : ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG065443
AGRAVADO : IRANI OLIMPIA DE FREITAS OLIVEIRA
PROCURADOR : EDUARDO RODRIGUES BRANQUINHO
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.